



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, , Jardim Petrágia - CEP 14402-000,

Fone:

(16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO		
Processo Digital nº:	1011345-42.2020.8.26.0196	2020/004595
Classe - Assunto	Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais	
Requerente:		
Requerido:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aurelio Miguel Pena**

Vistos.

Processo em ordem.

1. O requerente informou o exercício da função pública, integrante da carreira de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

A partir de outubro de 2015 os vencimentos do requerente passaram a sofrer descontos inerentes ao "reductor salarial" [Emenda Constitucional nº 41/2003].

No entanto, a Fazenda utiliza de metodologia equivocada, uma vez que considera para o cálculo, a "Gratificação por Acúmulo de Titularidade", benefício de natureza indenizatória, sobre o qual não incidem vantagens de quaisquer natureza e nem descontos relativos a assistência médica e contribuição previdenciária

Pede-se a tutela antecipada para determinar que a Fazenda Pública do Estado se abstenha de aplicar o reductor salarial sobre a "Gratificação por Acúmulo de Titularidade".

Veio a petição inicial instruída com os documentos informativos das alegações pelo sistema eletrônico [e-SAJ].

2. Preparado pela serventia o processo veio para a conclusão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, , Jardim Petráglia - CEP 14402-000,

Fone:

(16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fundamento e decido.

Vejamos.

1. Pela **valoração** e pela **natureza** da causa, a **competência** se fixa no **Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública** [artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 | Lei dos Juizados].

2. A **tutela de urgência** deverá revestir-se (a) da possibilidade de evitar um prejuízo irreparável e (b) com possibilidade da tipificação do direito pleiteado.

É dicção da lei [Código de Processo Civil, artigo 300]: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

A Constituição Federal estabelece: "XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, ., Jardim Petráglia - CEP 14402-000,

Fone:

(16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos

Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Público" [artigo 37] (grifei).

Cita também: "não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei" [artigo 37, parágrafo 11, da Constituição Federal].

Portanto, só se inserem no limite constitucional as parcelas de caráter remuneratório, efetivamente consideradas como "rendimentos".

A "Gratificação por Acúmulo de Titularidade" veio instituída pela legislação estadual [Lei Complementar nº 1.020/2007], e é verba que não se incorpora à remuneração e não é computada para nenhum efeito legal, sendo nítido seu caráter indenizatório.

Textualmente.

"Artigo 3º - A Gratificação por Acúmulo de Titularidade - GAT não será incorporada e nem computada para quaisquer efeitos legais, e sobre ela não incidirão vantagens de qualquer natureza e nem os descontos relativos à assistência médica e contribuição previdenciária".

Dessa forma, tratando-se de verba de caráter indenizatório não poderá ser incluída no cômputo dos vencimentos para fins de eventual aplicação de redutor salarial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, , Jardim Petrágliã - CEP 14402-000,

Fone:

(16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido, tem decido os Colégios Recursais do Estado de São Paulo sobre a matéria.

"Delegado de Polícia Gratificação por Acúmulo de Titularidade (GAT) Verba de caráter indenizatório Não sujeição ao teto salarial Exclusão de seu cômputo para fins de eventual aplicação de redutor Sentença de procedência da ação mantida pelos próprios fundamentos" [Recurso nº 1006834-59.2019.8.26.0576, Colégio Recursal, Comarca de São José do Rio Preto, Juiz Relator Flavio Artacho, Data do Julgamento: 18/02/2020].

Do mesmo modo.

"Gratificação por acúmulo de titularidade (GAT). Prescrição quinquenal reconhecida. Súmula 85 do E. STJ. Delegado de polícia. Verba de caráter indenizatória. Exclusão do regime de teto remuneratório constitucional. Possibilidade. Inteligência do art. 37, §11º, da CF. Sentença de procedência mantida, observada a prescrição quinquenal. Recurso parcialmente provido para observância da prescrição quinquenal no cálculo dos valores devidos" [Recurso nº 1005243-69.2019.8.26.0218, Colégio Recursal, Comarca de Araçatuba, Juiz Relator João Alexandre Sanches Batagelo, Data do Julgamento: 24/01/2020].

Também.

"Ementa: Declaratória. Servidor Público Estadual. Delegado de Polícia. Gratificação por Acúmulo de Titularidade (GAT). Acumulação de cargos e Teto Constitucional. Pretensão a não incidência do redutor salarial sobre os valores recebidos pelo acúmulo de titularidade. Procedência. Pedido de reforma. Impossibilidade. Verba de natureza indenizatória. Repercussão geral sobre o tema nos Recursos Extraordinários RE 612.975/MT e RE 602.043/MT. Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, , Jardim Petráglia - CEP 14402-000,

Fone:

(16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do Tema 810, realizado em 20 de setembro de 2017, e Recurso Especial nº 1.495.146/MG, afetado ao julgamento dos Recursos Repetitivos (Tema nº 905/STJ). Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação quanto a eventual cumprimento de sentença [recurso nº 1000253-45.2019.8.26.0344, Colégio Recursal, Comarca de Marília, Juiz relator Angela Martinez Heinrich, Data do Julgamento: 21/11/2019].

Defiro a medida de tutela e determino à Fazenda Pública do Estado de São Paulo que se abstenha de aplicar o "reductor salarial" [Emenda Constitucional nº 41/2003] sobre a "Gratificação por Acúmulo de Titularidade", diante da natureza indenizatória da verba.

Oficie-se (Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo).

Fixo o prazo de trinta dias para o cumprimento da medida. O **prazo** será **contado** da intimação da decisão e justifica-se pela necessidade de organização administrativa. **Notícia** nos autos do cumprimento da decisão, depois.

Faça à serventia a correta instrução do ofício, endereçamento e identificação do funcionário, juntando cópias necessárias.

Fixo multa [artigos 497, 536, *caput*, e parágrafo primeiro e 537, *caput*, e parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil] pelo **inadimplemento** da obrigação: **cem reais ao dia**, contados da intimação do ente público e com limite ao valor atribuído à causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, ., Jardim Petráglia - CEP 14402-000,

Fone:

(16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3. Cite-

se o 'Estado de São Paulo' (Fazenda Pública) com as cautelas de estilo e as advertências de praxe.

Especialmente, sobre o prazo

para o oferecimento de defesa e as penalidades pela inércia processual.

Fixo o **prazo** de trinta dias para o oferecimento de **defesa** [Lei nº 12.153/2009, artigo 7º, interpretado].

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(a)(s) requerido(a)(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(a)(s) requerente(s) [artigo 344 do Código de Processo Civil].

4. Desca

be a designação de

audiência prévia de conciliação dos litigantes, pois inexistente legislação especial e autorizadora da realização de transação [Lei nº 12.153/2009, artigo 8º, interpretado e artigos 139, VI e 334, parágrafo 4º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e Enunciado 35 da ENFAM].

5. Deter

mino o **processamento**

com **sigilo fiscal**, anotando-se, pois foi anexado **comprovante de renda** resguardando a serventia o cumprimento.

6. Proce

sse-se com isenção –

custas e despesas processuais [artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 e artigo 54 da Lei nº 9.099/1995].

7. Expedi

do o **ofício**, **fica**

autorizada a promoção de sua impressão junto ao sistema para encaminhamento pessoal, com comprovação no prazo de dez dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650, ., Jardim Petráglia - CEP 14402-000,

Fone:

(16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ciência.

Intime-se e cumpra-se.

Franca, 18 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA